

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TRIBUNAL RESPONDE CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE PANDEMIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu, através de voto relatado pelo conselheiro substituto Sérgio Dantas, consulta formulada pela Câmara Municipal de Marabá, sobre se os municípios poderiam, considerando a paralisação do serviço de transporte escolar a partir do mês de abril de 2020, até quando durar a paralisação, antecipar o pagamento de 50% do valor mensal do serviço, sendo que este valor seria compensado nos meses subsequentes ao término da paralisação dos serviços, quando as aulas serão retomadas e necessitarão de reposição.

Consultou ainda a Câmara se, caso durante a vigência do contrato não se possa compensar este percentual antecipado, se poderia ser feito um termo aditivo de prazo, alongando os contratos existentes até que seja albergada toda a antecipação que fosse concedida.

Em seu voto, o conselheiro substituto Sérgio Dantas encampou o parecer da Diretoria Jurídica do Tribunal. O plenário respondeu à consulta esclarecendo ser impossível realizar pagamento antecipado aos prestadores de serviços de transporte escolar já contratados enquanto as aulas presenciais encontram-se suspensas, devido ao não cumprimento dos requisitos autorizativos dispostos na Medida Provisória nº 961/20, bem como na jurisprudência vigente do Tribunal de Contas da União e Auditoria Geral da União.

O TCM explicou que a MP nº 961/2020 deve ser observada nas fases prévias à contratação e, consequentemente, não se aplica aos contratos de prestação de serviço em andamento.

O tribunal orientou sobre a possibilidade da análise das cláusulas econômicas do contrato a fim de realizar eventual manutenção da contraprestação das despesas fixas contratuais, que em média representam 30% dos custos/despesas totais da prestação deste tipo de serviço, realizando o reequilíbrio financeiro futuramente. Destacou também que deve-se considerar a análise prévia individualizada de cada contrato, além da possibilidade de suspensão da execução do contrato, contendo as justificativas e os custos/despesas fixas que serão mantidas, bem como o direito da administração municipal de retornar com a execução da prestação do serviço de transporte escolar, sob pena de danos ao erário.

A decisão foi tomada em sessão plenária virtual realizada nesta quarta-feira (09/09). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões.



NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
PUBLICAÇÃO - DESPACHO	07
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13
EDITAL DE CITAÇÃO	19
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	22
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	22
PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO	23



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.339, DE 29/04/2020**

Processo nº 932762010-00 (201712766-00/201808508-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte
Responsável: Angélica Maria Fonseca Saíta (13.10 a 31.12.2010)Procurador/Advogado: Ana Paula Barbosa de Carvalho
(OAB/PA – 14717)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO 2010. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, SANANDO A FALHA REFERENTE AO NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES. PERMANÊNCIA DAS FALHAS REFERENTES AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 164, §3º, DA CF E ART. 43, DA LRF – 101/2000 E À AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO REFERENTE AS DESPESAS COM O CREDOR MEDNORTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 31.121/2017/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS COM RESSALVAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS FIXADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 261, do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 31.121/TCM, de 03.10.17, publicado no D.O.E. de 06.11.17, que reprovou a Prestação de Contas do exercício de 2010 do Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão ocorrida no dia 29.04.2020 e do relatório e voto da Conselheira Relatora, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar com ressalva as contas prestadas, devendo ser expedido o competente

Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.595.152,21 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: saldo em caixa no montante de R\$- 567.237,12, descumprindo o disposto no Art. 164, Parágrafo 3º, da CF/88 e Art. 43, da LRF, no valor de 500 UPF's-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará); não envio do processo licitatório e respectivo contrato para as despesas realizadas com credor MEDNORTE Comércio de Medicamentos Ltda, no valor de 500 UPF's-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, o qual, em caso de não atendimento, comporta a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

ACÓRDÃO Nº 36.520, DE 20/05/2020

Processo n.º 201902508-00 (1210192011-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: FUNDEB de Pau D'arco

Responsável: Wilson Gomes Botelho

Procurador/Advogado: Edmir de Souza Lima

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FUNDEB DE PAU D'ARCO. EXERCÍCIO 2011. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA MODIFICAR A DECISÃO. CONHECER DO PEDIDO E NEGAR PROVIMENTO. MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 30.670/2017/TCM/PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no art. 84, Inciso I e IV, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 272, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 30.670/2017/TCM/PA, com decisão pela não aprovação das contas do FUNDEB de Pau D'arco, com aplicação de multas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.



DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e negar-lhe provimento nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora Mara Lúcia, às fls. 47-51, mantendo na íntegra a decisão anteriormente prolatada.

ACÓRDÃO Nº 36.601, DE 10/06/2020

Processo n.º 201904388-00 (183302013-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: FUNDEB de Breves

Recorrente: Reginaldo do Socorro da Silva Lourenço (10/09 a 31/12/2013)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-PA

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB de Breves. EXERCÍCIO 2013. apresentação de relação de empenhos e diário, referentes à movimentação extraorçamentária, bem como de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, SANANDO As FALHAS QUE GERARAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. Benefícios estendidos ao ordenador Benedito Viana da Silva Filho. Permaneceram as multas. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR Reginaldo do Socorro da Silva Lourenço: descumprimento do regime de competência, referente à contribuição do INSS e IPM; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR Benedito Viana da Silva Filho: descumprimento do regime de competência, referente à contribuição do INSS e IPM; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; remessa das licitações incompletas, com falhas de natureza formal.

CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 34.582/2019/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS, COM RESSALVAS. EXPEDIR ALVARÁS DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS MULTAS FIXADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com arrimo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c o art. 261, do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 34.582/2019/TCM/PA, que reprovou as Contas prestadas

por Benedito Viana da Silva Filho e Reginaldo do Socorro da Silva Lourenço, ordenadores de despesas do exercício de 2013 do FUNDEB de Breves, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 70-76, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar com ressalvas as contas prestadas por Benedito Viana da Silva Filho e Reginaldo do Socorro da Silva Lourenço, aos quais deverão ser expedidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 154.733.620,14 (cento e cinquenta e quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos) e de R\$ 66.291.341,18 (sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade: I – Sr. Reginaldo do Socorro da Silva Lourenço, multas referentes à: descumprimento do regime de competência, referente à contribuição do INSS e IPM, no valor de 300 UPF's-PA (Trezentas Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no valor de 300 UPF's-PA (Trezentas Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará).

II – Benedito Viana da Silva Filho, multa referente à: descumprimento do regime de competência, referente à contribuição do INSS e IPM, no valor de 300 UPF's-PA (trezentas Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no valor de 300 UPF's-PA (Trezentas Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); remessa das licitações incompletas, com falhas de natureza formal, no valor de 300 UPF's-PA (Trezentas Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará).

Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção



monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 36.709, DE 01/07/2020

Processo nº 850022014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Vigia

Responsável: Gabriel Nunes Mariz

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. PROCESSOS LICITATÓRIOS COM IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gabriel Nunes Mariz, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vigia, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 102/106, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Gabriel Nunes Mariz, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.905.820,79 (um milhão, novecentos e cinco mil, oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), condicionado à comprovação do pagamento de multas referentes à: insuficiência de recursos para absorver o montante de compromissos inscritos em Restos a Pagar, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I

e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA e impropriedades de natureza formal em Processos Licitatórios, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.746, DE 08/07/2020

Processo n.º 201602479-00 (922212013-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu

Recorrente: Eliana Brunoro Deprá

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-PA

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu. EXERCÍCIO 2013. MANUTENÇÃO DA irregularidade referente a ausência do valor orçado e da pesquisa de preço. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO E NEGAR PROVIMENTO. MANTENDO-SE O ACÓRDÃO N.º 28.117/2015/TCM/PA, EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário (fls. 211/219), com amparo no Art. 69, da LC Estadual n.º 84/2012, visando a reforma do Acórdão n.º 28.117/2015 (fls. 225), publicado no D.O.E em 11.01.16, com decisão pela não aprovação das contas, do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, acordam os



Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 245-249, considerando que após apresentação de documentos, manteve-se a irregularidade decorrente da ausência do valor orçado e da pesquisa de preço, maculando a transparência dos processos licitatórios, portanto, mantido incólume todos os termos do Julgado.

ACÓRDÃO Nº 36.763, DE 15/07/2020

Processo nº 810022012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Senador José Porfírio

Responsável: Josué de Souza Pinto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º QUADRIMESTRE. REMESSA EXTEMPORÂNEA DA RESOLUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Josué de Souza Pinto, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Senador José Porfírio, referente ao exercício de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Josué de Souza Pinto, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 792.284,25 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), condicionado à comprovação do pagamento de multas referentes à: remessa intempestiva, do 2º quadrimestre, no valor de 200 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA e remessa extemporânea da Resolução de reajuste dos subsídios dos Vereadores, no

valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.795, DE 22/07/2020

Processo n.º 013982012-00

Assunto: Recurso Ordinário (201806923-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba

Responsável: Maria Lucilene Ribeiro das Chagas

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTOM), objetivando alterar a decisão contida no Acórdão n.º 32.630, publicado no DOE de 31.07.2018, que reprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 305/313, por unanimidade.



DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 32.630, considerando a ausência de comprovação da realização de processos licitatórios no valor de R\$ 595.658,33 (quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) e para julgar irregulares as contas de responsabilidade de Maria Lucilene Ribeiro das Chagas, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: não comprovação de realização de processos licitatório, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999 e incorreta apropriação das Obrigações Patronais, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 50, Inciso II, da lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.860, DE 12/08/2020

Processo nº 201907901-00

Município: Belém

Órgão: Fundação Cultural de Belém

Exercício: 2010

Assunto: Pedido de Revisão

Interessado: Reynaldo Anthony dos Reis Soares – período de 01.04 a 08.08.2010

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: NÃO CONHECER PEDIDO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIO AGUARDANDO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SUJEITA A REVISÃO, COMO PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Não Conceder do presente Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 31.874/2018, de 20.02.2018, que negou aprovação das contas de responsabilidade de Raimundo Pinheiro dos Santos, nos períodos de 01.01 a 31.03 e 18.10 a 31.12.2010, de Reynaldo Anthony dos Reis Soares, de 01.04 a 08.08.2010, e de Francileno Lima Mendes, de 09.08 a 17.10.2010, diante da existência de Recurso Ordinário (Processo 201803086-00), admitido e recebido em seu duplo efeito, na forma da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme despacho publicado no DOE/TCM nº 304, de 23.04.2018, e distribuídos para relatoria do Conselheiro José Carlos Araújo, conforme certifica a Secretaria deste Tribunal, às fls. 184, aguardando julgamento e decisão do Pleno, não havendo trânsito em julgado, exigido pelo Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2019, como pressuposto para sua admissibilidade.

ACÓRDÃO Nº 36.872, DE 12/08/2020

Processo nº 201903540-00 (2800222013-00)

Município: Curralinho

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2013

Interessado: Antônio Amoroso Pereira Corrêa

Advogado: Hideraldo Marcelo de Azevedo Tavares – OAB/Pa 6543

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO IPSMC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. RELEVAR DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 02/2011/TCM/PA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DE AGENTE ORDENADOR E MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial para fins de alterar o Acórdão nº 31.666/17/TCM-PA, de 19.12.2017, para considerar Regulares com Ressalva as contas de Antônio Amoroso Pereira Corrêa, responsável pela Câmara Municipal de Curralinho, no exercício de 2013;

II – Reduzir, para 300 UPFPA, a multa de 600 UPF/PA, aplicada pelo não repasse de contribuições retidas em favor do INSS e IPSMC, diante da ausência de irregularidade referente ao repasse ao IPSMC;

III – Manter o recolhimento do valor atribuído ao Agente Ordenador e o pagamento das demais multas aplicadas;

IV – Expedir Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.116.864,45 (um milhão, cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), após o recolhimento do valor atribuído ao Agente Ordenador e o pagamento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 36.993, DE 26/08/2020

Processo nº 202003033-00

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Representação

Município: Muaná

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Representado: Eder Azevedo Magalhães

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Admissibilidade de Representação em desfavor do Sr. Eder Azevedo Magalhães, Prefeito do Município de Muaná, exercício 2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e da Decisão Monocrática de fls. 31, homologada por votação unânime.

DECISÃO: Pela NEGATIVA de emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, e pela ADMISSÃO da presente Representação, considerando-se o preenchimento das exigências regimentais, nos termos do Art. 292, §2º, do Regimento Interno, determinando sua regular apuração.

Protocolo: 33344



Errata - Publicação de Ato - Julgamento

DECISÃO PLENÁRIA

* ACÓRDÃO Nº 31.341, DE 16/11/2017

Processo nº 201608764-00 (70022009-00)

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, do Acórdão nº 29.098/2016

Responsável: Luiz Mendes da Conceição

Advogado(a): Mauro Cesar Santos OAB/PA nº 4.288 e Walmir Santos Neto OAB/PA nº 23.444

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso ordinário. Câmara Municipal de Anajás. Exercício 2009. Pelo conhecimento e Provimento Parcial. Pela irregularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 188 a 190 dos autos.

DECISÃO: Conhecer do Pedido, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão contida no Acórdão nº 29.098/16, afastando como causa de reprovação apenas o pagamento a maior de R\$ 58.800,00 aos Vereadores e a obrigação de recolher o respectivo valor, mantendo entretanto, todos os demais termos da decisão recorrida, pela Irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Mendes da Conceição, ora recorrente.

* Republicado por não ter saído com os nomes dos Advogados no Acórdão, no dia 18 de dezembro de 2017.

PUBLICAÇÃO - DESPACHO

Conselheiro Antonio José Guimarães

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 297, DO RITCM-PA)

Processo Nº:	202003336-00
Natureza do Processo:	Admissibilidade de Representação
Município:	Augusto Corrêa
Órgão:	Prefeitura Municipal
Representado:	Iraildo Farias Barreto – Prefeito e Rosenilde de Cassia Cunha de Assis – Secretária de Educação
Representantes:	José Carlos Amorim Da Costa; Niaris Nogueira Ferreira e Sebastião Siqueira Quadros – Vereadores
Exercício:	2020



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Trata-se de admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, interposta por **JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA; NIARIS NOGUEIRA FERREIRA e SEBASTIÃO SIQUEIRA QUADROS**, Vereadores do município de Augusto Corrêa, em desfavor do Prefeito Municipal, **Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO**, bem como da Sr^a. **ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS – Secretária de Educação**, em razão de supostas irregularidades na condução do avanço da Pandemia de COVID 19, relativamente a publicidade e transparência dos atos públicos; na utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação, de gastos injustificados com combustíveis mesmos com a suspensão das aulas.

De acordo com a redação do Art. 63, da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como **REPRESENTAÇÃO** por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da **REPRESENTAÇÃO**, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **REPRESENTANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando os **REPRESENTANTES**. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no art. 292, §2º e 297, §2º, do Regimento Interno com o ato nº 16 atualizado pelo ato nº 194, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 09 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 297, DO RITCM-PA)

Processo Nº:	202003537-00
Natureza do Processo:	Admissibilidade de Representação
Município:	Nova Timboteua
Órgão:	Prefeitura Municipal
Representado:	Cláudia do Socorro Pinheiro Neto – Prefeita Kátia Cecília de Melo; Milton Moreira
Representantes:	Fernandes; Raimundo de Jesus e Waldemar Edson Rodrigues Pereira - Vereadores
Exercício:	2020

Trata-se de admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, interposta por **KÁTIA CECILIA DE MELO, MILTON MOREIRA FERNANDES, RAIMUNDO DE JESUS e WALDEMAR EDSON RODRIGUES PEREIRA**, todos Vereadores do município de Nova Timboteua, em desfavor da Prefeita Municipal, **Sra. CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO**, em razão de supostas irregularidades em Processos Licitatórios, bem como em Contratações Temporárias, ocorridas na condução da Pandemia de COVID 19, inclusive relativamente a publicidade e transparência dos atos públicos.

De acordo com a redação do art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como **REPRESENTAÇÃO** por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da **REPRESENTAÇÃO**, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **REPRESENTANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº 109/2016



Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando os REPRESENTANTES. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no art. 292, §2º e 297, §2º, do Regimento Interno com o ato nº 16 atualizado pelo ato nº 194, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 09 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 33347

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE
REVISÃO**

(ART. 272, DO RITCM-PA)

Processo nº 202001889-00 (20202874-00)

Município São Félix do Xingu

Órgão Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício 2011

Assunto Efeito suspensivo ao Acórdão nº 32.339/18/TCMPA

Interessada Maria Edna de Oliveira e Silva

Maria Edna de Oliveira e Silva, ordenadora do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu**, exercício **2011**, interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, onde pugna pela reforma do **Acórdão nº 32.339/18/TCM-PA**, de 29.05.2018, que julgou irregulares suas contas devido à seguintes irregularidades:

1. Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 52.192,63;
2. Extratos bancários não enviados no valor de R\$3.111,69;
3. Não recolhimento ao INSS de parte das contribuições retidas;
4. Não envio de contratos temporários para cadastro.

A Revisão foi admitida em seu efeito devolutivo, com fundamento no Inciso II e III, do Art. 269, do RITCM-PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade. Entretanto, deixei para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo arguido pelo interessado, após regular instrução pela 4ª Controladoria.

Assim, a partir da análise dos argumentos e documentos apresentados, a Controladoria emite o Relatório de Recurso nº 36/2020 (fls. 271/274), do qual extraio o seguinte:

“(…)

Sobre a documentação e justificativas apresentadas, esta Controladoria assim se manifesta:

1-Sobre a conta Agente Ordenador, alega que a mesma ocorreu em razão de que lançamentos que deveriam estar nas Contas Ativo Financeiro foram lançadas na Conta Outras Operações, e encaminha novo Balanço Financeiro às fls.18.

Verificando a Informação Inicial, constata-se que a falha decorre das divergências nos saldos iniciais e finais e da conta aplicação financeira.

Consta no Relatório Inicial do exercício 2010 (Relatório Inicial nº 168/2017), o saldo final de 2010 e inicial de 2011 levantado por este TCM no total de R\$ 150.840,45.

Chama a atenção que o saldo levantado, e outras divergências, resultaram em lançamento de conta Receita a Comprovar de R\$ 52.393,54 no exercício 2010, e quase o mesmo valor R\$ 52.192,63 foi lançado como Agente Ordenador no exercício 2011.

Assim, em mais detida análise na prestação contas do exercício anterior (2010), verifiquei que no saldo levantado por este TCM, quando da Análise Técnica Inicial, foram incluídos diversos valores sem indicação dos extratos bancários de onde foram extraídos, constando somente a observação de “extratos ausentes” e a informação de que tais valores foram demonstrados no Balancete Financeiro (Relatório nº 168/2017/7ª Controladoria).

Ocorre que, da feita que este TCM realizou o levantamento dos extratos, constando no próprio levantamento a indicação de onde os saldos foram extraídos, não cabe incluir os valores não comprovados por extratos bancários.





Assim, o saldo final de 2010 considerado por esta Controladoria será R\$ 102.864,31 (cento e dois mil,

oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme quadro abaixo:

EXTRATOS PRESENTES NO 3º QUADRIMESTRE			
FLS.	CONTA	C/C	APLICAÇÃO
57	11316-6	5.660,00	0,00
58	11347	0,00	0,00
59	9746-2	0,00	0,00
60/62	7453-5	0,00	2.744,01
63/64	7456-x	0,00	749,19
65/66	7455-1	0,00	17.737,81
67/68	103331-4	0,00	705,05
69/70	8290-2	0,00	5.220,67
71/72	9996-1	0,00	13.346,52
74/75	10238-5	0,00	32.671,51
76/77	7457-8	0,00	8.991,51
78/79	7780-1	0,00	7.308,63
48	9893-0	7.729,41	0,00
TOTAL			R\$ 102.864,31

O mesmo ocorre com o saldo final de 2011, onde consta levantamento de saldo da 7ª Controladoria, considerando valores sem indicação de extratos bancários e com observação de “extratos ausentes”.

Assim, excluímos do saldo final esses valores por não terem sido comprovados por extratos bancários, ficando o saldo final no total de R\$ 54.112,81 (cinquenta e quatro mil, cento e doze reais e oitenta e um centavos) conforme abaixo:

PROCESSO	FL.	BANCO	CONTA CDB/INVEST.	CONTA CORRENTE	VALOR FINAL	VALOR CONCILIADO
2012.01613	131	BRASIL	-	9996-1	0,00	0,00
2012.01613	132	BRASIL	9996-1	-	2.903,49	2.903,49
2012.01613	133	BRASIL	-	10238-5	0,00	0,00
2012.01613	134	BRASIL	10238-5	-	6.533,58	6.533,58
2012.01613	135	BRASIL	-	7457-8	0,00	0,00
2012.01613	136	BRASIL	7457-8	-	4.508,04	4.508,04
2012.01613	137	BRASIL	-	7780-1	0,00	0,00
2012.01613	138	BRASIL	7780-1	-	23.976,30	23.976,30
2012.01613	139/140	BRASIL	-	9893-0	7.361,02	7.361,02
2012.01613	141	BRASIL	-	9746-2	134,84	134,84
2012.01613	142	BRASIL	-	11347-6	2.597,38	2.597,38
2012.01613	143	BRASIL	11347-6	-	431,46	431,46
2012.01613	144	BRASIL	-	11316-6	0,00	0,00
2012.01613	146	BRASIL	-	7453-5	0,00	0,00
2012.01613	147	BRASIL	7453-5	-	3.146,74	3.146,74
2012.01613	148	BRASIL	-	7456-x	0,00	0,00
2012.01613	149	BRASIL	-	7455-1	0,00	0,00
2012.01613	150	BRASIL	7455-1	-	0,00	0,00
2012.01613	151	BRASIL	-	10331-4	0,00	0,00
2012.01613	152	BRASIL	10331-4	-	921,39	921,39
2012.01613	153	BRASIL	-	8290-2	0,00	0,00



PROCESSO	FL.	BANCO	CONTA CDB/INVEST.	CONTA CORRENTE	VALOR FINAL	VALOR CONCILIADO
2012.01613	154	BRASIL	8290-2	-	1.598,57	1.598,57
TOTAL						54.112,81

Considerando os valores relativos ao saldo inicial e final de 2011, comprovados através dos extratos bancários, a nova execução financeira é a seguinte:

Receita		Despesa	
Títulos	Valores	Títulos	Valores
Transferências Recebidas	2.134.123,12	Despesa Orçamentária	2.365.252,39
Outras Receitas Extraorçamentárias	351.629,47	Conta Agente Ordenador	7.328,18
Restos a Pagar	272.571,43	Despesa Extra-Orçamentária	434.494,95
Total da Receita	2.758.324,02	Total da Despesa	2.807.075,52
Saldo do Exercício Anterior:	102.864,31	Saldo para o Exercício Seguinte:	54.112,81
Total Geral da Receita	2.861.188,33	Total Geral da Despesa	2.861.188,33

A conta Agente Ordenador diminuiu para R\$ 7.328,08.

2- Quanto ao não recolhimento da totalidade das contribuições retidas a título de INSS, a Ordenadora ressalta que já foi realizado parcelamento pelo Município.

O Conselheiro Relator já havia deixado de considerar a falha como grave face a existência de certidão positiva com efeito de negativa, mas manteve a aplicação de multa.

Assim, as alegações da Recorrente em nada inovam os fatos já apreciados pelo Pleno deste TCM.

A falha permanece.

3 – Sobre o não envio de Contratos Temporários para cadastro, a Requerente alega que os valores pagos são relativos a verbas rescisórias de contratos firmados em 2010.

Encaminha documentos de fls. 26 a 34, constituídos por Notas de Empenho e Diário de Despesas.

Consta no Relatório Inicial que foram empenhadas despesas no elemento 3190.04 no montante de R\$ 21.773,41, e que não foram enviados contratos temporários para registro neste TCM.

Em verificação no e-contas, na aba credor, esta Controladoria verificou que consta no histórico das despesas que as mesmas são relativas ao pagamento de rescisão do contrato de trabalho, constando inclusive a data de afastamento do servidor.

Assim, a falha foi sanada.

4 – Sobre o valor de R\$ 3.111,69 cujos extratos não foram enviados, esta falha deixa de ser relevante, pois esta Controladoria considerou todos os saldos de contas correntes cujos extratos e conciliações foram enviados.

CONCLUSÃO

O pedido de revisão apresentado foi suficiente para sanar as falhas relativas ao não envio de contratos temporários, pois foi comprovado que a despesa realizada era relativa ao pagamento de rescisão contratual, bem como parcialmente a conta Agente Ordenador, que diminuiu para R\$ 7.328,95, dos quais já foi recolhido o montante de R\$ 1.864,97, conforme fls. 10 do Processo nº 202002874-00.

Assim esta Controladoria opina pelo provimento parcial do Recurso.”

Constato, portanto, que, após manifestação da 4ª Controladoria o Pedido contém argumentos e documentos capazes de reformar a decisão recorrida (Fumu boni iuris), no sentido de considerar inexistentes as falhas relativas ao não envio de contratos temporários, bem como de grande parte do valor atribuído à conta Agente Ordenador, que diminui de R\$ 52.192,63, para R\$ 7.328,95, dos quais R\$ 1.864,97 já foram recolhidos. Restando, portanto, apenas, o valor de R\$ 5.463,98, a ser recolhido.

Com isso, verifica-se que o Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo, sob análise, reveste-se de manifesta procedência, conforme precedentes deste Tribunal, em situações similares. Ademais, a regular instrução dos autos até sua relatoria em Plenário poderia acarretar danos irreparáveis ao interessado, conforme suscitado no Pedido, diante da manifestação técnica sobre o saneamento dos pontos citados (periculum in mora), restando valor insignificante sem cobertura, diante dos recursos ordenados, e que já vem sendo recolhido, o que demonstra a boa-fé do interessado.

Ante o exposto, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pelo interessado, que demonstra a razoabilidade dos mesmos, acrescido do iminente dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida, **CONCEDO EXCEPCIONALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão, interposto contra o **Acórdão nº 32.339/18/TCM-PA**, de 29.05.2018. Belém, 10 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ART. 297 DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº	202003073-00
NATUREZA DO PROCESSO	ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO	BRAGANÇA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTADO	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA – PREFEITO e MÁRIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – VICE-PREFEITO
REPRESENTANTES	RENATO PAIVA OLIVEIRA - VEREADOR
EXERCÍCIO	2020

Trata-se de admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, interposta por **RENATO PAIVA OLIVEIRA**, Vereador do município de Bragança, em desfavor do Prefeito Municipal, **Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, bem como do Sr. – **PREFEITO e MÁRIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR** – Vice-Prefeito, em razão de supostas irregularidades e ilegalidades elencadas nos autos (fls. 02/14).

De acordo com a redação do Art. 63, da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como **REPRESENTAÇÃO** por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da **REPRESENTAÇÃO**, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **REPRESENTANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 292, §2º e 297, §2º, do Regimento Interno com o ato nº 16 atualizado pelo ato nº 194, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 10 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

DESPACHO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO (ART. 268, RITCM-PA)

Processo nº	202003697-00
Município	Castanhal
Órgão	FUNDEB
Natureza	Agravo
Exercício	2020
Recorrentes	Pedro Coelho da Mota Filho – Prefeito; Carla Moreira Pereira Lima – Secretária de Saúde e Amanda Cristina Sotero – Pregoeira.

Trata-se de **AGRAVO**, fundado no Art. 266, do Regimento Interno desta Corte, interposto contra decisão monocrática, devidamente ratificada pelo Acórdão nº 37.012, de 25/08/2020, determinando a expedição da **Medida Cautelar**, que sustou o Processo Licitatório, Pregão Eletrônico SRP – nº 002/2020 – FMS, promovido pela Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação do município de Castanhal, no estágio em que se encontrava, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

Os agravantes pretendem a suspensão da Decisão monocrática, ratificada por meio do Acórdão nº 37.012, de 25/08/2020, visando suspender a emissão da Medida Cautelar. Para tanto, juntam documentos e argumentos.



Ocorre que, nos termos do Art. 83, caput, da LOM/TCM e Art. 266, RI/TCM, o **AGRAVO** somente é cabível de decisão singular do Presidente ou do Relator, e a decisão agravada foi emitida pelo Plenário deste Tribunal, na forma do §1º, do Art. 144, passando a ser editada pelo Acórdão nº 37.012/TCM-Pa. Desta forma, não atende exigência do Art. 266, caput, do Regimento Interno desta Corte, e não deve ser conhecido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo, e, nos termos do previsto no Art. 268, do RITCM-PA, o submeto à apreciação Plenária.

Belém, 08 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 33343

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

5ª Controladoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5105/2020/5ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 08/09, 11/09 e 17/09/2020

Processo nº: 201907951-00

Origem: Câmara Municipal de Portel

Responsável: Enos Abreu Perdigão

Notificação nº: 218/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) **notifica** o Sr. **ENOS ABREU PERDIGÃO, Presidente da Câmara Municipal de Portel, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, **A CUMPRIR no prazo de 10 (dez) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 218/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.
Belém, 08 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33283

7ª Controladoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70227/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003462-00)

Publicações: 04/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre

Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo V da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor BRUNO DA SILVA COSTA, ordenador da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, ordenadora de Santarém/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de Mercado que justifique o valor de referência e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2020**, para aquisição de material laterítico piçarra, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70228/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003693-00)

Publicações: 04/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARA REGINA XAVIER BELO, ordenadora da Secretaria**





Municipal de Educação de Santarém/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, justificativa dos quantitativos dos objetos licitados e pesquisa de mercado que comprove o valor de referência referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020**, cujo objeto corresponde a contratação do serviço de locação de veículos para o transporte da merenda escolar, material permanente e didático.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70229/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003472-00)

Publicações: 04/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017-TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito de Monte Alegre/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema GEO-OBRA/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, lote sem licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários da Administração, planilha de orçamento do licitante vencedor, planilha de composição de custos unitários do

licitante vencedor, cronograma físico-financeiro do licitante vencedor, ata de sessão de abertura e julgamento das propostas e termo de adjudicação e homologação do licitante vencedor, relativos a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020**, cujo objeto corresponde reforma e ampliação do Hospital Municipal de Monte Alegre-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70230/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003641-00)

Publicações: 04/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ADRIANA MONTEIRO AZEVEDO, Presidente da Fundação Papa João XXIII, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no Mural de Licitações as informações e arquivos referentes a pesquisa de mercado e justificativa para o quantitativo dos objetos licitados, relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 125/2020-FUNPAPA**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte na Região Metropolitana de Belém, mas com extensão a todo o território do Estado do Pará, para atender as necessidades da FUNPAPA/PMB, com quilometragem



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

livre, com motorista e sem fornecimento de combustível, na modalidade contrato mensal, devendo ser inclusos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem externa e higienização interna, conserto de pneu e seguro total com franquia inclusa, e inserir as correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70231/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003692-00)

Publicações: 04/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO RICARDO CORREA DA SILVA, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Prainha/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-290502**, cujo objeto corresponde a aquisição de material técnico, isumos e medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde de prainha no combate ao COVID-19.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das

demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70232/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 201707855-00)

Publicações: 04/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), **NOTIFICA através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, o Senhor MAURO CRISTIANO FREITAS, Presidente da Câmara Municipal de Belém no exercício de 2020** e o responsável pela manutenção do pagamento do programa de incentivo à aposentadoria voluntária (PIAV), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da 3ª publicação, apresente informações detalhadas e encaminhe documentação abaixo listada, via protocolo:

Relação nominal dos servidores que aderiram ao PIAV 2012, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 017, DE 16/05/2012;

Relação nominal dos servidores que aderiram ao PIAV 2013, nos termos do Ato nº 1394, de 01/11/2013;

Relação nominal dos servidores que aderiram ao PIAV 2014, nos termos dos Atos nº 0701, de 02/06/2014 e 1340 de 01/11/2014;

Relação nominal dos servidores que aderiram ao PIAV 2015, nos termos do Ato nº 0393, de 20/03/2015;

Relação nominal dos servidores que no exercício de 2020, continuam recebendo os benefícios previstos pelo referenciado PIAV, destacadamente, “ticket-alimentação” e “vale gás”.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de Setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33307

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70221/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003549-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as justificativas dos quantitativos dos objetos licitados e pesquisas de mercado (antes da publicação), referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020, cujo objeto corresponde registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para a farmácia básica e farmácia hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020, cujo objeto corresponde a registro de preço para futura e eventual aquisição de material laboratorial para atender as necessidades da SEMSA.**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70222/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003552-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRS-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020/PMO/SEURBI**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para execução de pavimentação e recuperação de vias urbanas em concreto no município de Óbidos - Pará, em atendimento a Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI. Considerando, que as informações pertinentes a obras e serviços de engenharia não integram o MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70223/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003553-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MÁRCIA MARIA MARTINS CAMPOS TAVARES, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as razões que justifiquem a hipótese de inexigibilidade da licitação escolhida, com base, no art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, fundamente a inexistência de pluralidade de potenciais participantes no devido processo licitatório, apresente pesquisas de preços que comprove o valor de referência e explique os motivos para a inobservância do prazo de publicação da licitação no mural de licitações, referentes à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº -001-FMS/20**, cujo objeto corresponde contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais em todas as companhias de transporte aéreo, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes, visando atender as necessidades de deslocamento de servidores, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal-MAC, Conselho Municipal de Saúde e Tratamento do Domicílio-TFD e inserir pesquisas de mercado (antes da publicação) e justificativa dos quantitativos dos objetos licitados referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003-FMS/2020**, cujo objeto corresponde aquisição de oxigênio medicinal com comodato de cilindros, destinado a atender as necessidades do hospital municipal de oriximiná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70224/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003555-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO, Prefeito de Uruará/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2020-00031**, cujo objeto corresponde a locação de equipamentos para recuperação de estradas rurais sendo as vicinais: km 160 norte (28 km), km 155 norte (20 km), km 150 norte (10 km), km 190 norte (43 km), km 165 norte (34 km). km 155 sul (20 km), km 150 sul (13,60 km), km zero (12,40 km), um total de 191 km, no município de Uruará/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70225/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003548-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, Prefeito de Jacareacanga/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa da necessidade da contratação e as razões para realização da modalidade licitatória **CONVITE Nº 007/2020**, cujo objeto corresponde a aquisição de roçadeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Serviços Públicos, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação escolhida na sua forma presencial e o objeto licitado, não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70226/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003556-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO, ordenadora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Juruti/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) que justifique o valor de referência e a Justificativa em relação aos quantitativos dos objetos licitados para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200308002/SEMAS**, cujo objeto corresponde aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33287



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



EDITAL DE CITAÇÃO**5ª Controladoria****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 5002/2020/5ª Controladoria/TCMPA****Processo SPE nº: 018338.2018.2.000****Publicações: 08/09, 11/09 e 17/09/2020****Origem: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Breves****Responsável: Marcela Crissia do Amaral Farias****Período: 10/10/2018 até 31/12/2018****Citação nº: 057/2020/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA**

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, a Sra. MARCELA CRISSIA DO AMARAL FARIAS, Ordenadora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Breves, no período de 10/10/2018 até 31/12/2018, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da 3ª e última publicação deste Edital, apresente DEFESA às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 242/2020-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

Belém-PA, 08 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/5ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33289**6ª Controladoria****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.051/2020/6ª Controladoria/TCM****(PROCESSO Nº 1180072014-00)****De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. CLAUDIA RAQUEL KUMMER,****Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/20**

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, a Srª. CLAUDIA RAQUEL KUMMER, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Novo Progresso, exercício financeiro de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias

contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1180072014-00, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica do Relatório Técnico Inicial nº. 010/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.

1. O demonstrativo financeiro apresentado não cumpriu o determinado no art. 103 da Lei nº. 4.320/64, ao não apresentar os movimentos de receita e despesa extra orçamentários.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33248**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.052/2020/6ª Controladoria/TCM****(PROCESSO Nº 1180012014-00 – Contas de gestão)****De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. OSVALDO ROMANHOLI.****Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/20.**

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, CITA através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. OSVALDO ROMANHOLI, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de Novo Progresso, contas de GESTÃO, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1180012014-00, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica no Relatório Técnico Inicial nº. 013/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.

1. A LOA foi protocolada fora do prazo legal, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do TCM /PA. (1.160 dias de atraso);

2. A LDO foi protocolada fora do prazo legal, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea b da Lei Orgânica do TCM /PA. (1.321 dias de atraso);

3. O demonstrativo financeiro apresentado não cumpriu o determinado no art. 103 da Lei nº. 4.320/64, ao não apresentar os movimentos de receita e despesa extra orçamentários.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33254

**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.053/2020/6ª Controladoria/TCM****(PROCESSO Nº 1180012014-00 – Contas de governo)**
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. OSVALDO ROMANHOLI.**Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/20.**

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. **OSVALDO ROMANHOLI**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas da **PREFEITURA MUNICIPAL de Novo Progresso**, contas de **GOVERNO**, no exercício financeiro de **2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 1180012014-00**, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 014/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA**.

- Ausência de Balanço Financeiro no formato do art. 103 da Lei nº. 4.320/64, conforme determina o art. 4º da Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM-PA.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33257**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.054/2020/6ª Controladoria/TCM****(PROCESSO Nº 1180042014-00)****De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. SILVANO CARVALHO DA COSTA.****Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/20.**

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. **SILVANO CARVALHO DA COSTA**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde-FMS de Novo Progresso**, período de 01/01 à 03/04/2014, no exercício financeiro de **2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 1180042014-00**, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 011/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA**.

1. Descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa nº. 001/2009-TCM-PA, pelo não envio do Balancete Financeiro do período de 01/01 à 03/04/2014 em meio documental;

2. O demonstrativo financeiro, consolidado do exercício, apresentado não cumpriu o determinado no art. 103 da Lei nº. 4.320/64, ao não apresentar os movimentos de receita e despesa extra orçamentários;

3. Descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa nº. 001/2009-TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao período de gestão.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33260**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 6.055/2020/6ª Controladoria/TCM****(PROCESSO Nº 1180342014-00)****De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sra. MARILZA SILVÉRIO DA COSTA SCHMIDEL.****Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/20.**

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, a Srª. **MARILZA SILVÉRIO DA COSTA SCHMIDEL**, Secretária Municipal de Governo e Ordenadora de Despesas do **Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - FMDCA de Novo Progresso**, no exercício financeiro de **2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 1180342014-00**, sob pena de revelia, acerca da seguinte impropriedade verificada na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 009/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA**.

1. O demonstrativo financeiro apresentado não cumpriu o determinado no art. 103 da Lei nº. 4.320/64, ao não apresentar os movimentos de receita e despesa extra orçamentários.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33263www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 6.056/2020/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 1180052014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sra. GRASIELI GOMES ROMANHOLI MOURA.

Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/20.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, a **Srª. GRASIELI GOMES ROMANHOLI MOURA**, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Novo Progresso**, no exercício financeiro de **2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1180052014-00, sob pena de revelia, acerca da seguinte impropriedade verificada na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 008/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.**

1. O demonstrativo financeiro apresentado não cumpriu o determinado no art. 103 da Lei nº. 4.320/64, ao não apresentar os movimentos de receita e despesa extra orçamentários;

2. Descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa nº. 001/2009/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao 2º. Quadrimestre.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33269

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 6.057/2020/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 1180042013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. PAULO DE NADAI JÚNIOR.

Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o **Sr. PAULO DE NADAI JÚNIOR**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde-FMS de Novo Progresso**, período de 02/07 à 31/12/2013, no exercício financeiro de **2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 1180042013-00**, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica

do **Relatório Técnico Inicial nº. 004/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.**

1- Descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa nº. 001/2009/TCMPA., pelo não envio do Balancete Financeiro do período de 02/07 à 31/12/2013 em meio documental;

2- Descumprimento do art. 3º. Da Instrução Normativa nº. 001/2009/TCMPA, pelo não envio do Balancete Financeiro do exercício financeiro de 2013, em meio documental.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33274

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 6.058/2020/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 1180042013-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Srª. CRISTIANE DE PAULA DESIDERIO.

Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/2020.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, a **Srª. CRISTIANE DE PAULA DESIDERIO**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas do **Fundo Municipal de Saúde - FMS de Novo Progresso**, período de 01/01 à 01/07/2013, no exercício financeiro de **2013**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do **Processo nº. 1180042013-00**, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades verificadas na análise técnica do **Relatório Técnico Inicial nº. 004/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA.**

- Descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa nº. 001/2009-TCM/PA., pelo não envio do Balancete Financeiro do período de 01/01 à 01/07/2013 em meio documental.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33277

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 6.059/2020/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 1760162014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Antônio Juvenal Arruda Oliveira.

Publicações: 02/09, 04/09 e 11/09/2020.

O Conselheiro **Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento





Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. **Antônio Juvenal Arruda Oliveira**, Ordenador de despesas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica-FUNDEB do Município de Mojuí dos Campos, exercício de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos, sob pena de revelia, acerca das seguintes impropriedades elencadas no **Relatório Técnico Inicial nº 020/2020 - 6ª Controladoria**:

- A remessa da Prestação de Contas Quadrimestral ocorreu fora do prazo legal;
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, descumprindo o art. 4º da IN 01/2009 – TCM/PA.

Belém/PA, 02 de setembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33280

7ª Controladoria

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7039/2020/7ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 684182012-00)

Publicações: 08/09/2020, 11/09/2020 e 17/09/20

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor **Ricardo Luiz Amaral dos Santos**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o senhor **Ricardo Luiz Amaral dos Santos**, responsável pelas Contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Izabel do Pará, no exercício de 2012, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **684182012-00**, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém 04 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33318

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Conselheiro Daniel Lavareda

Despacho de Deferimento de Prorrogação de Prazo

Processo nº: 021418.2017.2.000

Órgão/Município: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cametá

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: Charles Cezar Tocantins de Souza

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do **Processo SPE nº 021418.2017.2.000 prorrogando o prazo até o dia 13/10/2020** para atendimento a **Citação nº 094/2020/5ª Controladoria/TCM-PA – Comunicação nº 342239.**

Belém, 09 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA.

Protocolo: 33333

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Diretoria de Administração - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020/07/TCMPA

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo **PA202012485**.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2020/07/TCM**, realizado sob o tipo **MENOR PREÇO**, que teve por **OBJETO** Aquisição e montagem de mobiliário (mesas, armários e cadeiras) no padrão existente, para recompor os ambientes dos setores que foram alterados pela reestruturação orgânico-funcional do TCM/PA, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência – Anexo I.

AS EMPRESAS:

LOTE 01 - MÓVEIS: aquisição no valor de **R\$ 99.685,00** (noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e cinco reais). Empresa vencedora, **MILAN MÓVEIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO**, CNPJ: 00.300.400/0001-12 endereço: Avenida “V”, nº 675, Distrito Industrial, CEP 78098-480, São Paulo/SP.

LOTE 2 – CADEIRAS: aquisição no valor de **R\$ 50.429,90** (cinquenta mil e quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Empresa vencedora, **FLEXFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ: 49.058.654/0001-54, endereço: Avenida Papa João Paulo I nº 1.849, GUARULHOS São Paulo/SP.

Belém/PA, 10 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM/PA



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

SECRETARIA-GERAL

ORIENTAÇÕES AOS JURISDICIONADOS NAS SESSÕES VIRTUAIS DO TCMPA

Em virtude das inovações trazidas pelo [Ato nº 21/2000](#), publicado no DOE/TCMPA de 02/04/2020, que estabelece a possibilidade de realizações de Sessões Virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, apresentamos, a seguir, as principais orientações aos jurisdicionados, com processos pautados, nestas sessões, objetivando assegurar o amplo conhecimento dos procedimentos e regras ali fixadas.

I – DA PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL:

As Sessões Virtuais não alteram os prazos para disponibilização e publicação das pautas das Sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, disponibilizadas com 72h de antecedência no site do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>) e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>), com 48h de antecipação.

II – DOS RELATÓRIOS DOS PROCESSOS EM PAUTA:

As Sessões Virtuais não alteram a disponibilização, de acesso aos jurisdicionados e ao público em geral, dos relatórios dos processos que estejam indicados na pauta de julgamento, conforme publicação no DOE/TCMPA, a qual se dá através do endereço eletrônico <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>.

III – DO ACESSO PÚBLICO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO:

As Sessões Virtuais não alteram a possibilidade de amplo acesso público, para acompanhamento das Sessões de Julgamento, amplificando-a, na medida em que serão transmitidas ao vivo, pela internet, no endereço eletrônico <http://tcmpa.live> ou pelo canal YouTube do TCMPA em <https://www.youtube.com/user/tcmpaful>.

As Sessões Virtuais do Pleno e da Câmara Especial de Julgamento serão realizadas mediante designação da Presidência, observando a seguinte periodicidade e horários:

- **TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO:** semanalmente, sempre às quartas feiras, com início às 09 (nove) horas e término às 13 (treze) horas.
- **CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO:** mensalmente, sempre às quartas feiras, com início às 15 (quinze) horas e término às 18 (dezoito) horas.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma possibilidade de encaminhamento de memoriais ao

Relator e demais Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que participam do julgamento, tal como nas Sessões Presenciais.

Para envio dos Memoriais, o ordenador que estiver com processo pautado para julgamento em uma dada Sessão Virtual, deverá observar a regra prescrita no art. 52-D, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 21/2000](#), o qual se dará por meio de preenchimento de formulário eletrônico e envio de arquivo PDF, através do link disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>.

V – DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma oportunidade de exercer o direito de defesa, via sustentação oral, na forma regimental, pessoalmente ou por intermédio de procurador legal, devidamente constituído, tal como ocorre nas Sessões Presenciais, mediante inscrição prévia (com antecedência mínima de até 24h antes da sessão), via formulário eletrônico disponível através do link:

<https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>, com as seguintes opções:

- A sustentação oral, conforme indicado no art. 52-C, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 21/2000](#), poderá ser operacionalizada através de encaminhamento de arquivo de vídeo, observadas as regras estabelecidas no inciso II.
- A sustentação oral poderá ser operacionalizada, ainda, conforme detalhado no citado art. 52-C, ao vivo, durante a Sessão Virtual, com o uso, pelo ordenador ou seu procurador, do aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS (<http://zoom.us>), disponível em todas as plataformas eletrônicas.

VI – DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, ou seus respectivos procuradores habilitados, poderão tirar dúvidas ou pedir orientações e suporte, diretamente à Secretaria Geral do TCMPA, através dos seguintes canais de comunicação:

- VIA E-MAIL: sessaovirtual@tcm.pa.gov.br
- VIA TELEFONE/WHATSAPP: de segunda à sexta-feira, de 9h às 14h, através do número (91) 98413-0593;

O **Secretário Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará **comunica** aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **16/09/2020**, às **9hs**, os seguintes processos:



PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 16/09/2020**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 80022013-00

Responsável: Sr(a). Francilda Pereira da Silva
Origem: Câmara Municipal / Ananindeua
Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de Vista
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Kleber da Cunha Ota

02) Processo nº 202002242-00

Responsável: Sr(a). Getúlio Brabo de Souza
Origem: Prefeitura Municipal / São Sebastião da Boa Vista
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Despacho de Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão: 32.007/2018, de 20/03/2018, publicado no DOE de 26/04/2018.
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Advogados: Sr(a). Danilo Victor da Silva Bezerra – OAB/PA 21.764, Sr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045 e Sr. Danilo Ribeiro Rocha – OAB/PA 20.129

03) Processo nº 201904741-00

Responsável: Sr(a). Jefferson Ferreira de Miranda
Origem: Câmara Municipal / Curuçá
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Pedido de Revisão com efeito suspensivo
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Luiz Guilherme Jorge de Nazareth

04) Processo nº 202003567-00

Responsável: Sr(a). Givanildo Picanço Marinho
Origem: Câmara Municipal / Curuçá
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Pedido de Revisão com efeito suspensivo
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Victória Hapuc Freitas Wanzeler de Matos

05) Processo nº 201905625-00

Responsável: Sr(a). Jefferson de Oliveira Lima
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Irituia
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Pedido de Revisão com efeito suspensivo
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

06) Processo nº 201905626-00

Responsável: Sr(a). Waldemir Oliveira Costa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Irituia
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Pedido de Revisão com efeito suspensivo
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

07) Processo nº 1440012014-00

Responsável: Sr(a). Aluizio de Souza Barros
Origem: Prefeitura Municipal / Tracuateua
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

08) Processo nº 1440012014-00

Responsável: Sr(a). Aluizio de Souza Barros
Origem: Prefeitura Municipal / Tracuateua
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda



09) Processo nº 201800684-00

Responsável: Sr(a). Hélio Warley Fernandes de Brito
Origem: Prefeitura Municipal / Quatipuru
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Tomada de Contas Especial - 141001.2016.2.000(SPE)
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

10) Processo nº 201708575-00

Responsável: Sr(a). Hélio Warley Fernandes de Brito
Origem: Prefeitura Municipal / Quatipuru
Assunto: Poder Executivo - Governo - Tomada de Contas Especial - 141001.2016.1.000(SPE)
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 200818355-00

Responsável: Sr(a). Nahum Freitas
Origem: Centro de Valorização da Criança / Centro Comunitário
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais
Exercício: 2007
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 1390272010-00

Responsável: Sr(a). Chardison Silva Aguiar – Secretário Municipal de Educação
Origem: Fundo Municipal de Educação - FME/FUNDEB / Piçarra
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Francisco de Assis Paulo da Silva – CRC/PA nº 14.146/O-6

13) Processo nº 1430072011-00

Responsável: Sr(a). Paulo Balduino dos Santos – Secretário Municipal
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Sapucaia
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC nº 14.997/PA

14) Processo nº 980022014-00

Responsável: Sr(a). Josinete Feitosa de Oliveira
Origem: Câmara Municipal / Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). William Gomes Penafort de Souza - OAB/PA 13.369, Contadora Lyvia Juliana de Almeida Melo

15) Processo nº 984182014-00

Responsável: Sr(a). Aldo Nonato Lindoso Serra
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce R. Pereira CRC 12761/O-6

16) Processo nº 984282014-00

Responsável: Sr(a). Terezinha de Jesus Gonçalves dos Santos
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher / Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce R. Pereira CRC 12761/O-6

17) Processo nº 201904425-00(183172013-00)

Responsável: Sr(a). Benedito Viana da Silva Filho
Origem: Fundo Municipal de Educação / Breves
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Juízo de Inadmissibilidade de Pedido de Revisão contra a decisão do Acórdão nº 33.198/2018
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

18) Processo nº 201907180-00(480012002-00)

Responsável: Sr(a). Jardel Vasconcelos Carmo
Origem: Prefeitura Municipal / Monte Alegre
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Despacho de Admissibilidade de Pedido de Revisão Res 13.268, de 22.06.2017 Contas de Governo
Exercício: 2002
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho



19) Processo nº 201907532-00(480012004-00)

Responsável: Sr(a). Jardel Vasconcelos Carmo
Origem: Prefeitura Municipal / Monte Alegre
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Despacho de Admissibilidade de Pedido de Revisão Res 13.383, de 10.08.2017 Contas de Governo
Exercício: 2004
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

20) Processo nº 202001655-00(1390072013-00)

Responsável: Sr(a). Katiuce Wanny Rodrigues Montel Machado
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Piçarra
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Despacho de Admissibilidade de Pedido de Revisão Ac 33.361, de 22.11.2018
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

21) Processo nº 201904675-00(920022011-00)

Responsável: Sr(a). Jefferson Deprá
Origem: Câmara Municipal / Dom Eliseu
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de revisão do Acórdão nº 33.261/ TCM-PA
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Nikollas Gabriel Oliveira - OAB/PA 22.334

22) Processo nº 201902253-00(163992013-00)

Responsável: Sr(a). Sílvia Mauro Rodrigues Mota
Origem: Fundo Municipal de Educação/ FUNDEB / Bonito
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de revisão do Acórdão nº 30.326/17/ TCM-PA
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 201610299-00(802212011-00)

Responsável: Sr(a). Neuzila de Matos Pereira
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / São Sebastião da Boa Vista
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão contra Acórdão nº 25.203/2014
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). Danilo Victor da Silva Pereira

24) Processo nº 20022012-00(202003585-00)

Responsável: Sr(a). Joriedson de Lima Monteiro
Origem: Câmara Municipal / Acará
Assunto: Recursos de Julgamento - Despacho de Admissibilidade com Efeito Suspensivo em Pedido de Revisão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Zenir de Carvalho Ramos

25) Processo nº 714441999-00(200702304-00)

Responsável: Sr(a). Jerônimo Ferreira Pinto (01/01 a 31/07/1999)
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura / Santarém
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso de Reconsideração face ao Acórdão Nº 15.318/2006
Exercício: 1999
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Carlos da M. Bernardes - CRC/PA 6741

26) Processo nº 1050032013-00

Responsável: Sr(a). Eleildo Virgolino da Silva e Maria da Conceição Rocha Leão
Origem: Fundo Municipal de Educação / Tucumã
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Reabertura de Instrução
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

27) Processo nº 1053342013-00

Responsável: Sr(a). Eleildo Virgolino da Silva e Maria da Conceição Rocha Leão
Origem: FUNDEB / Tucumã
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Reabertura de Instrução
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

28) Processo nº 201907906-00

Responsável: Sr(a). Averaldo Pereira Lima - Ex-Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Vitória do Xingu
Assunto: Outros - Solicitação de Republicação de Ato Decisório
Exercício: 2007
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira
Advogado/Contador: Sr(a). Averaldo Pereira Lima Filho OAB 15.751



29) Processo nº 128001.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Neusa de Jesus Pinheiro
Origem: Prefeitura Municipal / ULIANOPOLIS
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

30) Processo nº 128001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). Neusa de Jesus Pinheiro
Origem: Prefeitura Municipal / ULIANOPOLIS
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

31) Processo nº 134235.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Jacqueline de Moura
Origem: FUNDEB / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

32) Processo nº 134238.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Alisson Barbosa Milhomem
Origem: Instituto de Desenvolvimento Urbano (IDURB) / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Délio Amaral Viana

33) Processo nº 050002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Katya Cecília de Melo
Origem: Câmara Municipal / NOVA TIMBOTEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

34) Processo nº 141010.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Roberto de Sousa Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

35) Processo nº 123002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Sávio do Socorro Silva Oliveira
Origem: Câmara Municipal / SANTA LUZIA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

36) Processo nº 001398.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Lucilene Ribeiro das Chagas
Origem: Fundo Municipal de Saúde / ABAETETUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

37) Processo nº 087401.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Vilmones Da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / XINGUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

38) Processo nº 021433.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Carlos Lopes de Paula
Origem: Departamento Municipal de Trânsito-DMUT / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10/09/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

